



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002689/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.197 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Recorrente CESAR HENRIQUE BUNDCHEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

RENDIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial se sujeita a incidência do imposto de renda no momento em que se torne disponível para o beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Por bem registrar o ocorrido na presente lide até a interposição do Recurso Voluntário em julgamento, adotaremos o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Em procedimento para verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte acima qualificado, foi lavrado Auto de Infração, às fls. 378/392, em que se apurou omissão de rendimentos referente ao ganho de capital obtido na alienação de suas quotas na empresa LIKO IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA nos anos calendário 2003 a 2005, bem como aos correspondentes juros de atualização pela variação do IGPM devidos em função do pagamento destes valores ter sido parcelado. Foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 433.854,96, compreendendo R\$ 198.167,05 de imposto de renda pessoa física, R\$ 87.062,69 de juros de mora (calculados até 30/06/2008) e R\$ 148.625,22 de multa proporcional.

O Relatório de Trabalho Fiscal, às fls. 356/377, informa que a fiscalização foi motivada pela declaração pelo autuado de rendimentos isentos no valor de R\$ 652.595,03 no ano calendário 2005, sendo R\$ 650.382,24 a título de lucros e dividendos recebidos.

Intimado a explicar a origem deste valor, o contribuinte esclarece que recebeu lucros e dividendos no ano calendário 2005 de R\$ 56.960,00 de SUPREMA SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA e de R\$ 593.422,24 de LIKO IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

O pagamento de lucros de R\$ 56.960,00 ao autuado pela empresa SUPREMA SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA restou comprovado.

No que concerne ao valor de R\$ 593.422,24, consta que são provenientes de direitos e haveres recebidos judicialmente pelo contribuinte de LIKO IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em virtude da sua retirada da empresa.

O relatório descreve que o autuado ingressou no quadro societário da empresa LIKO em 30/07/1996, com uma participação de 10% no Capital Social, que representava na ocasião 88.500 quotas no valor nominal de R\$ 88.500,00. Como a sua saída da sociedade ocorreu litigiosamente, ele socorreuse do Poder Judiciário para que, mediante o devido processo legal, fossem apurados seus créditos na ação ordinária nº 019/10500348219 (cujo nº antigo era 1901665959), que se encontra atualmente em fase pericial, aguardando a intimação das partes para a realização da 1ª audiência. Em 15/08/2003 foi deferida antecipação de tutela assegurando ao autor (o

contribuinte) o valor de R\$ 1.311.575,10 e em 06/06/2004 foi deferida a ampliação da tutela antecipada para determinar que a ré depositasse judicialmente a quantia de R\$ 773.308,90. Ambos valores deveriam ser pagos em 12 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção pela variação do IGPM.

Portanto, ficou caracterizado que o contribuinte alienou participação societária na empresa LIKO, sendo que os valores recebidos em conformidade com decisão judicial foram parcelados e reajustados (variação do IGPM), conforme demonstrado no Quadro III do Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 366).

Assim, está lançado neste Auto de Infração o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido e sobre os juros recebidos pelo autuado na alienação da sua participação societária na empresa LIKO definida em juízo. A seguir, apresento os procedimentos de apuração do imposto devido, conforme descritos no Relatório de Trabalho Fiscal.

1. Apuração dos valores de IRRF devidos sobre o Ganho de Capital na Alienação das Quotas Conclui-se que o contribuinte auferiu ganho de capital em virtude da alienação, em juízo, das 88.500 quotas que possuía na empresa LIKO.

Conforme Antecipação de Tutela concedida em 15/08/2003 na ação judicial nº 019/10500348219, foi assegurado o direito ao recebimento do valor de R\$ 1.311.575,10, distribuídos em 12 prestações mensais e sucessivas, corrigidas, a partir da data da decisão, pela variação do IGPM. Em 06/06/2004, foi deferida ampliação da tutela antecipada para conceder ao contribuinte o direito ao recebimento de uma diferença de R\$ 773.308,90, e em 18/11/2004, o poder judiciário decidiu no sentido de permitir que a empresa parcelasse o referido valor também em 12 prestações mensais e sucessivas, corrigidas, a partir da data da decisão, pela variação do IGPM.

Verifica-se que o autuado recebeu as 24 parcelas determinadas na antecipação de tutela e em sua complementação. Também da análise da documentação, a fiscalização constatou que uma parte dos valores pagos ao contribuinte refere-se à distribuição de lucros e outra parte refere-se à alienação da participação societária.

a) Antecipação de Tutela datada de 15/08/2003 A Antecipação de Tutela concedida em 15/08/2003, na ação judicial nº 019/10500348219, assegurou ao contribuinte o direito ao recebimento do valor de R\$ 1.311.575,10. A decisão também deixou explícito que este valor seria composto de 10% do saldo de Lucros Acumulados da empresa LIKO em 31/12/2002; o saldo da conta Lucros Acumulados da empresa montava em R\$ 9.922.985,52 em 31/12/2002, conforme Razão da conta às fls. 333.

Tem-se que, do valor de R\$ 1.311.575,10, R\$ 992.298,55 correspondem ao pagamento de lucros, sendo que tais rendimentos são isentos de IRPF (10% de R\$ 9.922.985,52).

Assim, temos:

A) Valor determinado em sentença judicial = R\$ 1.311.575,10;
B) Valor correspondente a lucros isentos de IRPF = R\$ 992.298,55;

C) Valor correspondente aos haveres do contribuinte como sócio da empresa LIKO (A – B) = R\$ 319.276,55; D) Custo do capital corrigido = R\$ 88.500,00; E) Ganho de Capital (C – D) = R\$ 230.776,55; Portanto, ficou caracterizado o ganho de capital na alienação da participação societária no valor de R\$ 230.776,55.

Considerando-se que a alienação foi a prazo, o art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, determina que seja apurada a relação percentual entre o ganho de capital e o valor total da alienação, que será aplicada sobre cada parcela recebida, conforme se demonstra:

F) Percentual correspondente ao ganho de capital em relação ao valor total da sentença (E/A) = 17,60%; G) Valor original de cada uma das 12 parcelas previstas na sentença (R\$ 1.311.575,10 /12) = R\$ 109.297,93; H) Valor correspondente ao ganho de capital em cada uma das 12 parcelas recebidas (R\$ 109.297,93 * 17,60%) = R\$ 19.236,43; Aplicandose a alíquota de 15% do IRPF (prevista pelo art. 142 do RIR/99) sobre o valor original do ganho de capital existente em cada uma das 12 parcelas recebidas pelo contribuinte, tem-se um IRPF devido de R\$ 2.885,46, em cada parcela recebida.

I) IRPF devido sobre o ganho de capital em cada parcela recebida (15% * R\$ 19.236,43) = R\$ 2.885,46; O vencimento do IRPF apurado sobre o valor de ganho de capital, em cada uma das parcelas recebidas pelo contribuinte, será o último dia útil do mês seguinte ao seu recebimento (data de saque, pelo contribuinte, dos valores previstos nos Alvarás Judiciais),

conforme Quadro IV do Relatório de Trabalho Fiscal às fls. 372.

b) Complemento de Antecipação de Tutela datado de 06/06/2004 Como a parcela referente aos lucros foi absorvida completamente no valor da antecipação de tutela, tem-se que o valor de R\$ 773.308,90, correspondente ao complemento da tutela antecipada, representa, integralmente, ganho de capital do contribuinte, devendo sofrer a incidência de IRPF, periodicamente, na proporção de cada parcela recebida.

Logo, a medida de seu recebimento, incide a alíquota de 15% de IRPF (conforme art. 142 do RIR/99) sobre o valor original de cada parcela recebida de R\$ 64.442,41, obtido pela divisão do valor total de R\$ 773.308,90 por 12. Isto resulta num valor de IRPF de R\$ 9.666,36, devido no último dia útil do mês subsequente ao recebimento de cada parcela, conforme Quadro V do Relatório de Trabalho Fiscal às fls. 374.

2. Apuração dos valores de IRPF devidos sobre os Juros Auferidos

Conforme já relatado, a antecipação de tutela deferida em 15/08/2003, bem como sua complementação em 06/06/2004, concederam ao contribuinte o direito ao recebimento das quantias de R\$ 1.311.575,10 e R\$ 773.308,90, respectivamente, de forma parcelada, e corrigidas pela variação do IGPM.

Assim, conforme razão da conta de Depósitos Judiciais apresentado pela empresa LIKO, verificase que esta depositou as parcelas originalmente previstas nas decisões judiciais (1/12 de R\$ 1.311.575,10 e 1/12 de R\$ 773.308,90), corrigidas pela variação do IGPM entre a data da sentença judicial e a data do depósito.

Conforme legislação vigente sobre a matéria (parágrafo 3º do art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001), no caso de recebimentos parcelados, as quantias recebidas a título de juros não compõem o valor da alienação, devendo ser tributadas à medida de seu recebimento, na fonte (quando a alienação for para uma pessoa jurídica) e na Declaração de Ajuste Anual.

Conforme determina o inciso XVI do art. 55 do RIR/99, constituem rendimentos tributáveis os juros e quaisquer interesses produzidos pelo capital aplicado, ainda que resultante de rendimentos não tributáveis ou isentos.

Logo, ainda que os juros recebidos pelo contribuinte tenham incidido, em parte, sobre rendimentos isentos (como é o caso dos lucros recebidos pelo contribuinte, em função de sua participação da sociedade LIKO), estão sujeitos à aplicação da tabela progressiva, no ajuste anual, já que eles não sofreram tributação na fonte quando de seu pagamento.

Dessa forma, os montantes de juros recebidos pelo contribuinte nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, em decorrência da alienação de sua participação societária na empresa LIKO estão apresentados no Quadro III do Relatório de Trabalho Fiscal às fls. 366.

a) Anocalendário 2003:

Em decorrência da antecipação de tutela deferida em 15/08/2003, R\$ 6.148,42.

b) Ano-calendário 2004:

Em decorrência da antecipação de tutela deferida em 15/08/2003, R\$ 58.454,67. Em decorrência da complementação de antecipação de tutela deferida em 06/06/2004, R\$ 30.405,61. Total do ano R\$ 88.860,27.

c) Ano-calendário 2005:

Em decorrência da complementação de antecipação de tutela deferida em 06/06/2004, R\$ 77.882,97.

Os montantes de juros recebidos pelo contribuinte nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, em decorrência da variação do IGPM, conforme determinação judicial, foram somados à base

de cálculo por ele declarada em suas DIRPF's, para aplicação da alíquota prevista na tabela progressiva.

Conforme já relatado, a antecipação de tutela deferida em 15/08/2003, bem como sua complementação em 06/06/2004, concederam ao contribuinte o direito ao recebimento das quantias de R\$ 1.311.575,10 e R\$ 773.308,90, respectivamente, de forma parcelada, e corrigidas pela variação do IGPM.

Assim, conforme razão da conta de Depósitos Judiciais apresentado pela empresa LIKO, verificase que esta depositou as parcelas originalmente previstas nas decisões judiciais (1/12 de R\$ 1.311.575,10 e 1/12 de R\$ 773.308,90), corrigidas pela variação do IGPM entre a data da sentença judicial e a data do depósito.

Conforme legislação vigente sobre a matéria (parágrafo 3º do art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001), no caso de recebimentos parcelados, as quantias recebidas a título de juros não compõem o valor da alienação, devendo ser tributadas à medida de seu recebimento, na fonte (quando a alienação for para uma pessoa jurídica) e na Declaração de Ajuste Anual.

Conforme determina o inciso XVI do art. 55 do RIR/99, constituem rendimentos tributáveis os juros e quaisquer interesses produzidos pelo capital aplicado, ainda que resultante de rendimentos não tributáveis ou isentos.

Logo, ainda que os juros recebidos pelo contribuinte tenham incidido, em parte, sobre rendimentos isentos (como é o caso dos lucros recebidos pelo contribuinte, em função de sua participação da sociedade LIKO), estão sujeitos à aplicação da tabela progressiva, no ajuste anual, já que eles não sofreram tributação na fonte quando de seu pagamento.

Dessa forma, os montantes de juros recebidos pelo contribuinte nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, em decorrência da alienação de sua participação societária na empresa LIKO estão apresentados no Quadro III do Relatório de Trabalho Fiscal às fls. 366.

a) Ano-calendário 2003:

Em decorrência da antecipação de tutela deferida em 15/08/2003, R\$ 6.148,42.

b) Ano-calendário 2004:

Em decorrência da antecipação de tutela deferida em 15/08/2003, R\$ 58.454,67. Em decorrência da complementação de antecipação de tutela deferida em 06/06/2004, R\$ 30.405,61. Total do ano R\$ 88.860,27.

c) Ano-calendário 2005:

Em decorrência da complementação de antecipação de tutela deferida em 06/06/2004, R\$ 77.882,97.

Os montantes de juros recebidos pelo contribuinte nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, em decorrência da variação do IGPM, conforme determinação judicial, foram somados à base de cálculo por ele declarada em suas DIRPF's, para aplicação da alíquota prevista na tabela progressiva.

Exatamente como articulado em sua impugnação, o Recorrente sustenta que os valores indicados como ganho de capital omitido estão sob condição suspensiva, o que, por consequência, impediria a realização do fato gerador, portanto, mantendo os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. Admissibilidade.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade dispostas no Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito.

O Recurso Voluntário em nada inova, não apresenta as questões sob nenhum prisma novo ou junta novas provas, pondo em julgamento exatamente as mesmas questões e argumentos já articulados na impugnação.

As informações processuais dão conta que houve recebimento e que o mesmo se deu a título de alienação de quotas e ainda que alguma mudança possa ocorrer após a realização dos cálculos de trata o processo judicial relacionado a apuração dos haveres do Recorrente, este, efetivamente, já recebeu os valores a título de participação societária que se julgou incontroversa inclusive com base em reconhecimento dos réus, o que denota definitividade do acréscimo patrimonial.

Desse modo, não merece qualquer retoque a decisão recorrida, por concordarmos integralmente com seus termos e fundamentos, em consonância com o disposto no Art. 57, § 3º do RICARF adotaremos seus termos como fundamento do presente voto:

A fiscalização constatou a omissão de rendimentos recebidos em ação judicial que reconheceu direitos e haveres do contribuinte em virtude da sua retirada da empresa LIKO IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. O autuado recebeu em 24 parcelas nos anos de 2003 a 2005 valores pela alienação da sua participação societária que foram classificados como incidentes – ganho de capital e juros de atualização decorrentes do parcelamento – e não incidentes – participação nos lucros.

O impugnante questiona o lançamento, alegando a ausência da materialidade do fato gerador. Aduz que não será possível a apuração do imposto devido enquanto não houver decisão judicial transitada em julgado definindo, com base em perícia, o valor definitivo do reembolso da sua quota social e separando as partes correspondentes à distribuição de lucros acumulados e ao ganho de capital.

Sem razão o autuado.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica e ocorre no mês do recebimento ou crédito dos valores.

Dispõe o art. 43 do CTN (grifado):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A lei 7.713/1988 em seu artigo 2º preceitua:

Art. 2º O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Assim, o CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e a Lei n.º 7.713, de 1988, indicou em que momento ele ocorre.

É quando a quantia é disponibilizada ao contribuinte que este passa a ser devedor do imposto. Neste momento, o imposto é devido, deve ser retido pela fonte pagadora e oferecido ao ajuste anual.

De acordo com a previsão do art. 718 do RIR/1999 (reprisada no art. 19 da IN SRF n.º 15/2001), o imposto de renda incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei n.º 8.541, de 1992, art. 46).

O Regulamento do Imposto de Renda estabelece ainda a obrigatoriedade de submeter os ganhos de capital ao ajuste anual à medida que forem recebidos, independentemente da retenção do imposto sofrida:

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

(...)

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

(...)

Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 7º)

Portanto, no presente caso, a incidência do imposto de renda ocorreu no momento do recebimento pelo impugnante de cada uma das 24 parcelas dos valores deferidos judicialmente, eis que a aquisição efetiva da renda consoma o fato gerador.

Além disso, é importante ressaltar que não consta nos autos qualquer determinação judicial para o diferimento da apuração do imposto de renda sobre os valores reconhecidos ao contribuinte. A decisão judicial aludida, liminar para pagamento parcial às fls. 169/172, apenas refere

a elaboração de balanço especial para a identificação do real valor da participação do impugnante na empresa.

Por fim, cabe enfatizar que a apuração do imposto devido foi devidamente fundamentada na legislação em vigor e os procedimentos utilizados foram detalhadamente apresentados no Relatório de Trabalho Fiscal de forma clara e objetiva.

Assim, considerando que o lançamento encontra-se em conformidade com a legislação tributária em vigor, nenhum reparo merece a autuação."

Em adição ao exposto, insta observar que a resolução parcial da pessoa jurídica tendo como resultado a apuração de haveres dos sócios, ao contrário do que alega, implica em alienação, rompimento de relação de propriedade do sócio retirante para com suas quotas ou ações.

Tal tema tem previsão no Art. 1.031 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

No presente caso houve a conversão de quotas em dinheiro, com adição do valor de mercado devidamente corrigido pelo IGPM, sendo inquestionável a ocorrência de ganho de capital marcadamente disponível, juridicamente, na data indicada no lançamento, portanto, não há como acolher a pretensão recursal.

Conclusão

Por todo o exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza